

Direito da Família – 2º ano Exame (recurso) Coincidências Dia: turma A 20/02/2019

Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

A declaração de Carla estabeleceu a sua maternidade, nos termos dos artigos 1796.°, n.º 1, e 1804.°, n.º 1.

A idade de Carla e o pagamento que lhe foi feito não obstam à validade da declaração de maternidade, pelos motivos indicados na obra de PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2019, pp. 102-103 (sendo aplicável ao pagamento, por identidade de razão, o que está escrito na obra sobre coacção moral).

Π

A cláusula a) tem-se por não escrita (artigos 1618.°, n.° 2, e 1714.°, n.° 2).

A cláusula b) é válida (artigo 1698.º), salvo na parte em que colida com o artigo 1699.º, n.º 1, alínea d) (neste caso, tal parte será tida por não escrita, nos termos do artigo 1618.º, n.º 2, mantendo relevância a outra parte). Nada mais se prevendo na convenção sobre a titularidade dos bens, o regime que vigora para o casamento é atípico, como resulta de PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., pp. 422 e 424.

A cláusula c) tem-se por não escrita (artigos 1618.º, n.º 2, 1682.º-A, n.º 1, alínea a), e 1699.º, n.º 1, alínea c); novamente PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., p. 424).

A cláusula d) tem-se igualmente por não escrita na parte em que colidir com o disposto no artigo 1681.°, n.° 1 (artigos 1618.°, n.° 2, e 1699.°, n.° 1, alínea c)).

A cláusula e) tem-se por não escrita, por comportar restrição à liberdade individual que não é imposta por nenhum dos deveres conjugais (artigos 1618.°, n.° 2, e 1672.°).

A cláusula f) contém um termo, genericamente admitido nos termos do artigo 1713.°, n.° 1, mas contempla hipótese de partilha à margem daquele que é o pressuposto da partilha eficaz na vigência do casamento, a cessação de relações patrimoniais entre os cônjuges (cf. artigo 1689.°, n.° 1). Deste modo, também parece dever ter-se por não escrita (artigo 1618.°, n.° 2). Contudo, é comum a defesa da validade da partilha subordinada à condição suspensiva da procedência de um divórcio (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., pp. 463-464).

Ш

A cláusula a) demarca-se do disposto no artigo 1906.°, n.°s 1 e 3, que apenas prevê o exercício em comum das responsabilidades parentais em questões de particular importância. A previsão legal não é, porém, impeditiva de outras soluções, como decorre do n.º 7 do mesmo artigo (aplicável, na totalidade, ao caso concreto por força do artigo 1912.°, n.º 1). Contudo, é duvidosa a exequibilidade prática de uma estipulação indiscriminada de exercício em comum que abranja os actos da vida corrente.



A cláusula b) não é atendível. A vontade da criança merece consideração, mas não é decisiva na fixação da residência: fundamental é o interesse dela (cf. artigo 1906.º, n.º 5), que pode não ser acautelado pelo "querer" de criança que, no momento em que o documento foi redigido, tinha somente quatro anos de idade. Note-se, a propósito, que uma das incumbências contidas nas responsabilidades parentais (poder-dever de velar pela segurança e saúde da criança) exige proximidade física constante entre os sujeitos da filiação.

A cláusula c) não é atendível: por um lado, assume uma medida de obrigação de alimentos inferior à que é exigível na relação de pais perante filhos menores (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., p. 226); por outro lado, extingue a obrigação antes da maioridade, quando a tendência é até a da sua subsistência até aos 25 anos de idade, nos termos do artigo 1905.°, n.° 2.